

DECRETO MUNICIPAL Nº 98.000-PMB, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

REGULAMENTA O CADASTRO MOBILIÁRIO DE CONTRIBUINTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Lei Federal nº 11.598/07, ao criar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM estabeleceu procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

Considerando a necessidade de adequação das normas do Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Belém às disposições da referida Lei nº 11.598/2007;

Considerando, ainda, a necessidade de adequação dos procedimentos da Administração Tributária Municipal de Belém ao disposto na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações;

Considerando, por fim, a necessidade de adequação dos procedimentos da Administração Tributária Municipal de Belém ao que dispõe a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei da Liberdade Econômica, mediante a desburocratização com a simplificação de rotinas,

ESTABELECE:

Art. 1. A inscrição e os demais procedimentos relativos ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CMC - da Secretaria Municipal de Finanças de Belém deverão observar o disposto no presente Decreto.

TÍTULO PRIMEIRO DO CADASTRO MOBILIÁRIO DE CONTRIBUINTES

CAPÍTULO I CONCEITOS

Art. 2. O Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC tem por finalidade registrar os dados cadastrais de todos os contribuintes de tributos mobiliários do Município de Belém, assim como as respectivas alterações dos dados e de situação cadastral.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se mobiliários os tributos que não têm sua origem relacionada a imóveis.

§ 2º Integram o CMC todas as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividade econômica no Município de Belém ou possuem relação tributária, assim considerada:

I - pessoa física: as pessoas naturais, também denominadas autônomas, que exerçam atividade econômica sem vínculo empregatício;

II - pessoa jurídica: toda e qualquer empresa, abrangendo as sociedades tal como definidas no Código Civil Brasileiro que exerçam atividade econômica.

Art. 3. A administração do CMC compete exclusivamente ao Departamento de Tributos Mobiliários - DETM.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS

Art. 4. Para fins do disposto na presente Instrução Normativa consideram-se como estabelecimentos empresariais os locais públicos ou privados, edificados ou não, próprios ou de terceiros, onde a pessoa física ou jurídica exerça, no todo ou em parte, sua atividade econômica, em caráter permanente ou temporário.

Art. 5. O contribuinte pessoa jurídica deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo cada estabelecimento deverá ter seu Alvará de Funcionamento.

§ 2º No caso de estabelecimentos dependentes, ou seja, aqueles vinculados a um único CNPJ, cada estabelecimento terá um identificador vinculado à inscrição do estabelecimento principal e ao respectivo endereço.

Art. 6. Os estabelecimentos podem ser classificados em:

I - Principal - a matriz da empresa inscrita e ativa no CMC, ou qualquer dos estabelecimentos filiais da empresa com inscrição ativa neste Município, caso a matriz esteja localizada em outra unidade federada;

II - Dependente - os estabelecimentos do grupo empresarial (filiais) e aqueles autorizados a se vincularem a um único CNPJ.

§ 1º São estabelecimentos passíveis de vinculação a um único CNPJ as torres de transmissão, os terminais de autoatendimentos situados fora das agências bancárias e assemelhados definidos mediante análise do Departamento responsável pela administração do CMC.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o § 1º deste artigo estarão vinculados a um único CNPJ que deverá possuir obrigatoriamente endereço cadastrado e ativo no município de Belém-PA.

Art. 7. O estabelecimento empresarial, em função da natureza das atividades desenvolvidas, será classificado como unidade:

I - principal - quando no local forem exercidas atividades de produção de bens e serviços, independente dessas operações serem reais ou escriturais.

II - secundária - quando o local servir apenas de apoio administrativo, técnico ou logístico à própria empresa, cujas atividades sejam direcionadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos da mesma empresa;

CAPÍTULO III DOS LOCAIS E FORMAS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 8. As atividades empresariais e as atividades dos profissionais autônomos com estabelecimento podem ser exercidas nos locais e formas abaixo especificados:

I - Estabelecimento Fixo: Atividades exercidas em local/prédio determinado, em imóvel, cujo endereço coincide com o endereço do estabelecimento.

II - Internet: Atividades exercidas via internet.

III - Em Local Fixo Fora de Loja: Atividades exercidas em local fixo, mas fora do local/prédio/sede: quiosques, barracas, etc, cujo endereço não coincide com o endereço do estabelecimento.

IV - Correo: Atividades exercidas com oferta/compra/contratação por correspondência escrita: venda por catálogos, portfólios, encomendas, malotes, etc, independente do veículo usado na entrega do produto ou serviço.

V - Porta a Porta, Postos Móveis ou por Ambulantes: Atividades exercidas com o deslocamento físico (pessoal) do prestador/vendedor diretamente para os domicílios físicos ou jurídicos dos clientes: vendas diretas e pessoais, feiras-livres, "camelôs", ambulantes, etc.

VI - Televendas: Atividades exercidas com oferta/compra/contratação por telefone.

VII - Máquinas Automáticas: Atividades exercidas com uso de máquinas automáticas/eletrônicas: máquinas de bebidas, de variedades, auto-serviço, etc.

VIII - Atividade desenvolvida fora do estabelecimento: São as atividades exercidas em locais diferente do estabelecimento fixo.

Art. 9. Na hipótese de a atividade ser exercida em estabelecimento fixo, a concessão de inscrição mobiliária acarretará a automática atualização do uso do imóvel, onde é exercida a atividade, para uso não residencial.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - o Microempreendedor Individual - MEI;

II - os estabelecimentos cuja forma de atuação seja a prevista nos incisos II a VIII do artigo anterior;

III - os imóveis que servirão de estabelecimento de administração de condomínio residencial;

IV - as empresas estabelecidas em áreas comuns de condomínios residenciais.

§ 2º A comprovação das condições previstas no parágrafo anterior é de responsabilidade do contribuinte, que deverá informar ao Departamento de Tributos Mobiliários - DETM por meio de processo administrativo.

TÍTULO SEGUNDO DA INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA

CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 10. Deverão cadastrar-se no CMC todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município de Belém, ainda que isentas ou imunes ao pagamento de impostos, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que executem atividades previstas na legislação municipal.

Art. 11. A pessoa jurídica, no momento da inscrição no CMC, deverá informar todas as atividades econômicas que serão desenvolvidas pelo estabelecimento, codificando-as segundo a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE.

§ 1º Os códigos da CNAE informados deverão ser adequados às atividades econômicas efetivamente desenvolvidas pelo estabelecimento, além de corresponder às atividades descritas no objeto social constante no ato registrado no respectivo órgão de registro e suas alterações.

§ 2º As atividades econômicas informadas serão classificadas, por grau de importância, em:

I - principal: a atividade que gerar maior receita operacional para a empresa;

II - secundária: as demais atividades exercidas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças utilizará como parâmetro para codificação dos itens da Lista de Serviços disposta na legislação municipal, a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças utilizará a codificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO para o cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por pessoa física, utilizando o nível de escolaridade exigido para cada ocupação.

Art. 13. Para inscrição no CMC a pessoa física informará as atividades econômicas a serem desenvolvidas, de acordo com a codificação na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Art. 14. A pessoa física inscrita no CMC terá apenas uma inscrição mobiliária, ainda que tenha mais de uma atividade e mais de um estabelecimento;

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo não exime o contribuinte do pagamento dos tributos incidentes para cada atividade ou estabelecimento.

Art. 15. O número da inscrição, concedida no CMC, deverá constar obrigatoriamente:

I - nas notas fiscais, nos documentos de recolhimento de tributos, nos livros fiscais e nos demais documentos previstos na legislação tributária em que sejam exigidos ou em que venham a ser;

II - em quaisquer outros documentos fiscais que a pessoa inscrita emitir ou subscrever;

III - nos documentos emitidos ou apresentados pelo estabelecimento às repartições públicas.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO

Art. 16. A solicitação de inscrição mobiliária no CMC dar-se-á por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), através do Integrador Regional (REDESIM) ou pelo Portal SIAT, conforme o caso.

Art. 17. A solicitação de inscrição para pessoa jurídica será iniciada através do Pedido de Viabilidade para o exercício das atividades econômicas pretendidas, informando os dados solicitados no Portal da REDESIM.

§ 1º No caso de pessoa jurídica o Pedido de Viabilidade será solicitado via internet no Portal REDESIM do Integrador Estadual REGIN.

§ 2º A análise de viabilidade poderá incluir vistoria do local onde as atividades serão desenvolvidas, a qual será realizada pelos órgãos competentes do Município.

§ 3º A qualquer tempo, após a constituição da empresa, fica a SEFIN autorizada a exigir o Contrato de aluguel do imóvel ou o respectivo título de propriedade.

Art. 18. A solicitação de inscrição para a pessoa física será feito pelo Portal SIAT, informando os dados seguintes para análise também do pedido de viabilidade, quando for o caso de autônomo com estabelecido.

Parágrafo único. Na análise da viabilidade a Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar a apresentação de documentos complementares, se julgar necessários, hipótese em que o requerente deverá anexá-los eletronicamente.

Art. 19. O contribuinte requerente poderá acompanhar pelo Portal REDESIM ou Portal SIAT o andamento de seu pedido, utilizando-se para tanto do número do protocolo que lhe foi fornecido.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido de inscrição no CMC ou de solicitação de cumprimento de exigências, os motivos serão apresentados ao interessado através da REDESIM, do Integrador Estadual REGIN.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DA VIABILIDADE

Art. 20. O pedido de viabilidade, conforme previsto no Capítulo II deste Decreto, visa prover informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração de pessoas jurídicas e profissionais autônomos, de modo a fornecer ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à possibilidade do registro do empreendimento pretendido.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DA INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA

Art. 21. A competência para a concessão da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CMC é exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, através do Departamento de Tributos Mobiliários – DETM.

SEÇÃO I DA PESSOA FÍSICA – AUTÔNOMO

Art. 22. Em se tratando de pessoa física com estabelecimento deverá ser preenchido o pedido de viabilidade conforme previsto no Capítulo II deste Decreto.

§ 1º Deferido o pedido de viabilidade serão cobradas as taxas pertinentes.

§ 2º A qualquer tempo, fica a SEFIN autorizada a exigir o Contrato de aluguel do imóvel ou o respectivo título de propriedade.

§ 3º A pessoa física sem estabelecimento fica dispensada do pedido de viabilidade.

Art. 23. Tanto a pessoa física sem estabelecimento como aquela com estabelecimento preencherão o Requerimento de Solicitado, disponível no portal Sefin, cujas informações atualizarão a base de dados do CMC, pelo Portal SIAT.

SEÇÃO II DA PESSOA JURÍDICA

Art. 24. Após a aprovação da viabilidade o contribuinte pessoa jurídica deverá solicitar ao respectivo órgão de registro conveniado, por meio do Integrador Estadual da REDESIM o registro da empresa, ocasião em que preencherá o Requerimento de Legalização.

Parágrafo único. O acesso ao preenchimento do Requerimento de Legalização a que se refere o caput deste artigo está condicionado ao pagamento das taxas previstas na legislação.

Art. 25. O contribuinte pessoa jurídica que tiver o registro em órgão não conveniado à REDESIM deverá, da mesma forma, fazer o pedido de viabilidade e Requerimento de Legalização para concessão da inscrição municipal pelo Portal da REDESIM.

Parágrafo único. O contribuinte que não proceder na forma prevista no caput do presente artigo fica sujeito às penalidades previstas na legislação pela falta de regularização junto ao CMC.

Art. 26. O requerente responde diretamente pela veracidade das informações prestadas no pedido de viabilidade e Requerimento de Legalização de registro de empresa, ficando sujeito à declaração de inaptidão da inscrição concedida e às demais cominações legais cabíveis, no caso de posterior verificação de inconsistências nos dados fornecidos.

Art. 27. Uma vez recebidas as informações do órgão de registro conveniado à REDESIM ou dos contribuintes previstos no artigo 22 deste Decreto, e não havendo qualquer pendência, a inscrição mobiliária será automaticamente concedida e o contribuinte poderá consultar a mesma através do Portal da REDESIM, quando será informado:

I - do deferimento do pedido de inscrição;

II - do valor da Taxa de Licença para Localização – TLPL.

§ 1º As empresas que se encontram em Fase de Licenciamento serão autorizadas a funcionar, somente, após a concessão da inscrição mobiliária e do pagamento da Taxa de Licença para Localização – TLPL, ficando o Alvará de Localização disponível no Portal da REDESIM e no Portal Sefin.

§ 2º O contribuinte fica obrigado a fixar, no estabelecimento empresarial, o Alvará de Localização em local visível nos termos da legislação vigente.

SUBSEÇÃO I DAS EMPRESAS CONSTITUÍDAS EM ÓRGÃO DE CLASSE E NO REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – RCPJ

Art. 28. As empresas que podem ser constituídas em órgãos de classe ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica - RCPJ estão obrigadas, antes de sua constituição, a preencher o pedido de viabilidade, conforme dispõe o Capítulo II, deste Decreto.

§ 1º As Empresas de que trata o caput deste artigo já constituídas na data da publicação do presente Decreto, igualmente, solicitar a inscrição mobiliária, preenchendo o Pedido de Viabilidade.

§ 2º Em qualquer hipótese deverá ser preenchido o Requerimento de Legalização no Portal SIAT para atualização da base do CMC.

SUBSEÇÃO II DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 29. Na hipótese de pedido de inscrição por órgão público federal, estadual ou municipal, deverá, igualmente, ser solicitada a viabilidade, nos termos do Capítulo II.

Parágrafo único. Após a viabilidade será preenchido o Requerimento de Legalização para atualização do CMC.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 30. A inscrição mobiliária temporária será concedida, exclusivamente, para pessoa jurídica estabelecida em outro município, que executará serviços, por prazo determinado, no Município de Belém.

§ 1º A inscrição temporária terá validade máxima até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período, a critério da Administração.

§ 2º A concessão do Alvará de Licença não dispensa o pagamento dos tributos municipais previstos na legislação vigente.

§ 3º O pagamento dos tributos previstos no § 2º deste artigo poderá ser feito antecipadamente e por estimativa, conforme critério da Administração municipal, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º A qualquer tempo, a critério da Administração, poderão ser impostas restrições às atividades dos estabelecimentos com inscrição temporária e realizadas diligências objetivando resguardar o interesse público.

Art. 31. O pedido de inscrição mobiliária temporária no CMC deverá ser solicitado nos moldes do Capítulo II, deste Decreto.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO DE OFÍCIO

Art. 32. Se for comprovada a existência e funcionamento de estabelecimento sujeito à obrigatoriedade de inscrição mobiliária em função das atividades econômicas exercidas e que esteja legalmente registrado em órgão de registro, mas que não esteja devidamente inscrito no CMC, será atribuída, pela SEFIN, inscrição de ofício ao contribuinte, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Parágrafo único. A inscrição atribuída nos termos deste artigo obriga ao cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO FISCAL

Art. 33. Será concedida inscrição municipal para fins fiscais de recolhimento de tributos municipais para empresas estabelecidas em outros municípios, que possuem obrigações tributárias no Município de Belém-PA.

Parágrafo único. O pedido de inscrição fiscal deverá ser solicitado através da página do Portal SIAT.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO DAS UNIDADES DEPENDENTES

A Unidade Dependente é o estabelecimento passível de vinculação a um único CNPJ, como as torres de transmissão, os terminais de autoatendimentos situados fora das agências bancárias e assemelhados definidos mediante análise do Departamento responsável pela administração do CMC.

§ 1º A inscrição de unidade dependente será vinculada a um único CNPJ e Inscrição Mobiliária no CMC;

§ 2º A concessão do Alvará de Funcionamento de cada Unidade Dependente deverá ser solicitada nos moldes do Capítulo II, deste Decreto.

CAPÍTULO V DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL – CISC

Art. 34. Uma vez concedida a inscrição mobiliária, caberá à SEFIN liberar o Alvará de Licença para Localização de Estabelecimento respeitadas as exigências previstas na legislação.

§ 1º Após a concessão da inscrição e do pagamento da Taxa de Licença Para Localização - TLPL será disponibilizada, ao contribuinte, no Portal SIAT, a impressão do Alvará de licença no qual constarão os seguintes dados, conforme Anexo I deste Decreto:

I - número de inscrição mobiliária;

II - número do CNPJ/CPF;

III - nome empresarial;

IV - nome de fantasia;

V - endereço;

VI - sequencial do imóvel;

VII - data da inscrição municipal; e

VIII - atividades autorizadas (CNAE/CBO) pelos órgãos competentes para serem desenvolvidas no estabelecimento;

IX - data de validade do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º Somente terão validade os Alvarás emitidos eletronicamente pelo sistema da Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 35. O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CISC, disponível para consulta e impressão no Portal SIAT, é o documento de identificação do contribuinte que comprova sua inscrição e a respectiva situação cadastral na data da consulta, conforme Anexo II deste Decreto.

TÍTULO TERCEIRO DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 36. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, é obrigado a comunicar à SEFIN e ao órgão de registro, qualquer alteração dos seus dados cadastrais.

Art. 37. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, fará a comunicação de alteração de dados cadastrais através do Portal SIAT e Portal Integrador da REDESIM respectivamente, ocorrendo de forma automatizada a atualização de dados do CMC, conforme compartilhamento com o órgão de registro.

§ 1º A alteração ocorrida nos dados cadastrais deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorreu o fato motivador.

§ 2º Constatada a falta de comunicação de alteração de dados cadastrais no prazo estabelecido ou sua incorreção, o contribuinte será notificado a se regularizar sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º A alteração de endereço para outro município ensejará a baixa da inscrição mobiliária no CMC, sem prejuízo da cobrança dos créditos tributários devidos.

TÍTULO QUARTO DA SITUAÇÃO CADASTRAL

Art. 38. A inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC de pessoas físicas e jurídicas será classificada, quanto à situação cadastral, em:

- I - ativa;
- II - inapta;
- III - suspensa;
- IV - baixada
- V - nula.
- VI - suspensão temporária;
- VII - em fase de licenciamento;

Parágrafo único. O contribuinte poderá obter o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - CISC mediante acesso ao Portal SIAT no endereço www.sefin.pa.gov.br.

Art. 39. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor, a pessoa física ou jurídica, cuja inscrição no CMC estiver enquadrada nos incisos II a VII do artigo anterior, ficará sujeita a:

- I - não obtenção de incentivos fiscais e financeiros;
- II - impedimento de participação em licitação pública, bem assim de celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, promovido por qualquer órgão municipal da administração direta ou indireta de Belém;
- III - vedação de emissão de Nota Fiscal.

CAPÍTULO I DA SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA

Art. 40. A inscrição será considerada ativa quando estiver com registro regular no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, ficando o contribuinte sujeito ao cumprimento das obrigações principais e das acessórias.

CAPÍTULO II DA SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA

Art. 41. Será declarada inapta a inscrição no CMC da pessoa jurídica que:

I - Em decorrência de ato compulsório da Administração, fundamentado em processo administrativo tributário, destinado a promover a desativação de ofício da inscrição mobiliária no CMC.

II - Quando outro ente público verificar irregularidades que possam ensejar a interrupção do funcionamento do estabelecimento, caso em que será comunicado à Secretaria Municipal de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

Art. 42. Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior, a data da denúncia será considerada como data inicial para declarar a inscrição como inapta.

Art. 43. As empresas prestadoras de serviços serão, também, considerada inapta, a inscrição que no período de 60 (sessenta) meses consecutivos, não apresentar a Declaração Fiscal Mensal de Serviços.

Art. 44. A pessoa jurídica declarada inapta poderá regularizar sua situação cadastral por meio de pedido de baixa da inscrição ou solicitação de reativação da inscrição mediante processo administrativo, desde que esteja regular junto aos órgãos de registro, sem prejuízo da cobrança dos créditos tributários devidos.

Art. 45. O pedido feito na forma do artigo anterior deverá ser encaminhado ao departamento competente da SEFIN que, após a análise pertinente, determinará os procedimentos a serem adotados com vistas à regularização da situação cadastral, seja para a baixa definitiva ou para a reativação da inscrição.

Art. 46. Após a conclusão da análise do pedido de reativação e caso haja deferimento da solicitação a inscrição mobiliária retornará à situação de ativa no cadastro.

§ 1º O pedido de reativação será deferido caso sejam sanadas as causas que motivaram a declaração de inapta.

§ 2º A inscrição será regularizada considerando os últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Se o pedido de reativação for indeferido a inscrição permanecerá na situação de inapta e o contribuinte deverá ser orientado a requerer a sua baixa.

Art. 47. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da declaração de inaptidão de uma inscrição sem que haja a devida regularização, a autoridade fiscal poderá adotar medidas visando a consequente baixa da inscrição.

CAPÍTULO III DA SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPensa

Art. 48. A inscrição no CMC será enquadrada na situação cadastral de suspensa quando, determinada a suspensão por ordem judicial ou declarada de ofício pela Administração.

Art. 49. Se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias não houver manifestação do contribuinte a Administração poderá declarar, de ofício, a baixa da inscrição.

SEÇÃO I DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 50. O contribuinte, pessoa jurídica, inscrito no CMC terá a suspensão temporária de suas atividades, desde que devidamente autorizado pelos órgãos de registro, independente da verificação da existência de débitos, sendo que tal fato será comunicado ao contribuinte, que deverá providenciar a sua quitação;

Parágrafo único. No período de suspensão temporária será bloqueada a emissão de NFS-e.

Art. 51. A suspensão temporária será concedida pelo prazo autorizado pelo órgão de registro.

Art. 52. Se o contribuinte reiniciar as atividades antes do prazo concedido, deverá comunicar o fato à SEFIN, informando a data do reinício das atividades, hipótese em que retornará automaticamente para ativa a situação cadastral da inscrição mobiliária.

Parágrafo único. O contribuinte que deixar de comunicar o reinício de suas atividades ou não solicitar a baixa da inscrição no CMC estará sujeito reativação da inscrição com a observância às obrigações tributárias.

CAPÍTULO IV DA BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 53. A baixa da inscrição no CMC de pessoa física ou jurídica deverá ser solicitada até 30 (trinta) dias contados da ocorrência de um dos seguintes fatos:

- I - encerramento das atividades da empresa, devido à liquidação voluntária;
- II - encerramento das atividades da empresa no Município de Belém, por motivo de transferência para outra unidade da Federação;
- III - incorporação;
- IV - fusão;
- V - cisão total;
- VI - encerramento das atividades da empresa devido à liquidação judicial ou extrajudicial, ou a processo de falência;
- VII - extinção do NIRE ou matrícula no órgão de Registro;
- VIII - extinção do CNPJ na Receita Federal do Brasil;
- IX - extinção do CPF do contribuinte pessoa física na Receita Federal do Brasil;
- X - falecimento de pessoa física contribuinte (autônomo);

Art. 54. A baixa de inscrição no CMC será concedida, independente da regularidade tributária, mas serão apurados eventuais créditos tributários, respeitado o previsto no art. 7.º-A da Lei Federal nº 11.598/07.

§ 1º A concessão da baixa de inscrição ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 4º A baixa da inscrição no CMC importa responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores das pessoas jurídicas no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 55. Na hipótese de empresa com filiais ou unidades dependentes, o pedido de baixa deverá ser solicitado em relação a cada uma das inscrições e ou estabelecimentos.

Art. 56. A pessoa jurídica solicitará a baixa da inscrição no Portal da REDESIM junto ao respectivo órgão de registro, enquanto a pessoa física solicitará a baixa de inscrição no Portal SIAT.

CAPÍTULO V DA FASE DE LICENCIAMENTO

Art. 57. A situação "em fase de licenciamento" será atribuída à inscrição que se encontra ainda no período de constituição, caso existam ainda pendências relacionadas ao licenciamento.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE DO ATO DE INSCRIÇÃO

Art. 58. Deve ser declarada de ofício a nulidade do registro cadastral no CMC quando:

- I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição no CMC para o mesmo estabelecimento;
- II - for constatado vício no ato cadastral.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o ato de nulidade produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

CAPÍTULO VII DA REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO

Art. 59. A reativação destina-se a reabilitar a inscrição mobiliária que se encontra na situação cadastral de inapta, suspensa, suspensão temporária ou baixada no CMC.

Parágrafo único. Somente poderá ser reativada uma inscrição mobiliária que já se encontre na situação de baixada se o respectivo CNPJ se encontrar ativo junto à RFB.

Art. 60. O estabelecimento poderá ter sua inscrição reativada a pedido, de ofício ou por ordem judicial.

§ 1º A inscrição poderá ser reativada a pedido nas seguintes hipóteses:

- I - após o deferimento de solicitação, no caso de ter sido considerada inapta ou ter sido objeto de baixa a pedido, nos termos deste Decreto;
- II - no caso de desistência do pedido de baixa.
- III - No caso de empresa que tenha sido baixada por transferência para outra unidade da federação e retorne ao município de Belém PA.

§ 4º No ato de reativação de ofício ou por ordem judicial serão informados o número do respectivo processo administrativo ou do processo judicial e a data a partir da qual a inscrição será considerada reativada.

§ 5º Efetivada a reativação, a inscrição volta à situação de ativa.

TÍTULO QUINTO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em relação a terceiros interessados, o documento fiscal emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CMC haja sido declarada inapta, suspensa, suspensão temporária ou baixada.

§1º Considera-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa física ou jurídica beneficiária do documento;

§2º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos a partir da data da declaração de inaptidão, suspensão ou baixa da inscrição.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 03 de dezembro de 2020

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Belém

Anexo I
Modelo de Alvará



Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Tributos Mobiliários

ALVARÁ DE LICENÇA DIGITAL

Inscrição Municipal	Validade	IPU
Nome da Empresa		
Nome Fantasia	CNPJ da Empresa	
Endereço da Empresa		
Atividade Econômica Principal		
Atividades Secundárias		
Data da Inscrição Municipal		

OBRIGAÇÕES

- O Presente alvará deverá ser renovado anualmente. observe a data de validade.
- A presente licença foi concedida com base nas informações do contribuinte e de acordo com as licenças expedidas pela SEURB, SESMA e SEMMA, podendo ser cancelada a qualquer momento por irregularidades no estabelecimento.
- O Alvará de Licença Digital é exigido nos casos de concessão de licença para localização e funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuario, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como no exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, sendo exigido por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, ou quaisquer outras alterações (Artigos 83 e 85 da Lei nº 7.056/77).
- O Alvará de Licença Digital deverá ser afixado em local visível (Artigo 96 da Lei nº 7.056/77).



Anexo II
Modelo do CISC



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS - DETM

COMPONENTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL - CISC

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ / CPF	DATA INSCRIÇÃO	SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA RAIXA
NOME EMPRESARIAL		SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		
NOME FANTASIA				
DATA INÍCIO LOGRADOURO	DATA FIM LOGRADOURO	Nº ESTABELECIMENTO/UND DEPENDENTE	TIPO ESTABELECIMENTO	
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO		
CEP	BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	SEQ. IMOBILIÁRIO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	NIRE	
TRIBUTAÇÃO(ÕES)		DATA INÍCIO	DATA FIM	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL				
CÓDIGO(S) E DESCRIÇÃO(ÕES) DA(S) ATIVIDADE(S) ECONÔMICA(S) SECUNDÁRIA(S)				
CSA	CPF/CNPJ	CARGO	NOME	DATA INÍCIO



Emitido em: _____ às _____

VERIFICAR A AUTENTICIDADE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO: _____

DECRETO Nº 98.087/2020 - PMB, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera o Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas de distanciamento social controlado, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia da COVID-19, em regime de cooperação com o Estado do Pará.

O Prefeito Municipal de Belém, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a competência que lhe é outorgada pelo inciso VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal,

Considerando que também incumbe ao Chefe do Poder Executivo expedir atos próprios da atividade administrativa, a teor do inciso XX do art. 94 da LOMB,

Considerando as disposições do Decreto nº 95.955, de 18 de março de 2020, que declarou emergência no âmbito do Município de Belém, estabelecendo medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, a fim de reter a disseminação da COVID-19, evitando danos e agravos à saúde pública e mantendo a regular prestação dos serviços públicos essenciais no período da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS,

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio, confirmada pelo Plenário, garantindo aos Municípios liberdade na adoção de medidas contra a pandemia,

Considerando a competência concorrente normativa e administrativa municipal, para determinar medidas restritivas sobre distanciamento e isolamento social funcionamento de escolas, comércio e atividades culturais, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente,

Considerando a necessidade de adequar as medidas de distanciamento social controlado previstas no Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020, conforme plano de retomada econômica, em regime de cooperação com o Estado do Pará, visando o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Belém,

DECRETA:

Art. 1º Excepcionalmente, no período de 16 a 30 de dezembro de 2020, fica permitido o funcionamento do comércio em geral no horário das 8h às 22h.

Parágrafo único. Os Shopping Centers poderão funcionar das 10h às 23h.

Art. 2º Nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020, comércio em geral e Shopping Centers poderão funcionar até às 18h.

Art. 3º A partir das 18h dos dias 24 e 31 de dezembro de 2020, até às 11h do dia seguinte, ficam proibidas:

I - as atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, barracas, casas noturnas, boates e similares;

II - a realização das festas de Natal, Réveillon e confraternizações de qualquer natureza em clubes, condomínios, espaços públicos, hotéis, além de shows musicais e pirotécnicos, em ambientes abertos ou fechados, com ou sem cobrança de ingresso;

III - o consumo de alimentos e bebidas em estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar ininterruptamente.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais deverão divulgar amplamente informações sobre a possibilidade de realizar compras antecipadas por meio de canais não presenciais, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 14 do Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020, em caso de superlotação de espaços e descumprimento dos protocolos estabelecidos.

Art. 5º O Anexo II do Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020, passa a vigorar na forma prevista neste Decreto.

Art. 6º Permanecem inalteradas e em plena vigência as demais disposições do Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020.

Art. 7º O Poder Executivo fará republicar o Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020, com as alterações decorrentes deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Belém

* Republicado com o anexo II

ANEXO II

ATIVIDADES	AUTORIZADO	AUTORIZADO COM RESTRIÇÃO	NÃO AUTORIZADO	HORÁRIOS	
				ABERTURA	FECHAMENTO
Academias/Clubes Sociais/Centro Esportivos				05h	00h
Agências bancárias e casas lotéricas				07h	19h
Alimentação - Restaurantes/Bares				11h	00h
Alimentação - Barracas e quiosques de praias, ilhas e balneários				07h	17h
Alimentação - Lanchonetes, Casas de chás, Padarias e Similares				06h	20h
Eventos Sociais, Corporativos, Científicos e Buffet				08h	00h
Casa de Show e festas dançantes				18h	00h
Comércio e Serviço em Geral				08h	20h

Comércio de Materiais de Construção				08h	18h
Delivery				24 h	
Estação das Docas				10h	00h
Estabelecimento de Ensino – Cursos Livres				07h	22h
Estabelecimento de Ensino Regular					
Farmácias e Drogarias				24 h	
Hoteis, Moteis e Pousadas				24 h	
Hipermercados, supermercados, mercados e mercearias				24 h	
Igreja / Templos Religiosos				24 h	
Praça da República (somente aos domingos)				08h	14h
Portal da Amazônia (Comércio)				17h	22h
Postos de Combustíveis				24 h	
Salões de Beleza, Barbearias, Clínica de Estética e Estúdio de Tatuagem				09h	20h
Shopping Center				10h	22h
Bosque Rodrigues Alves				07h	13h

HORÁRIO ESPECIAL

Shopping Center 16 a 30/12				10h	23h
Comércio e Serviços em Geral 16 a 30/12				08h	22h
Shopping Center 24 e 31/12				10h	18h
Comércio e Serviços em Geral 24 e 31/12				08h	18h